



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 8, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.099, de 2023, do Deputado Helder Salomão, nos termos da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.099, de 2023, do Deputado Helder Salomão, que *altera a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para incluir as agências de turismo receptivo entre as modalidades de agências de turismo*, nos termos da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo).

Senado Federal, em 25 de fevereiro de 2026.



Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7065070758>

ANEXO DO PARECER Nº 8, DE 2026 – PLEN/SF

Redação para o turno suplementar do Projeto de Lei nº 4.099, de 2023, do Deputado Helder Salomão, nos termos da Emenda nº 1 – CDR (Substitutivo).

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, para reconhecer as atividades das empresas de turismo receptivo.

Art. 2º O § 1º do art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 21.

.....

§ 1º

.....

XI – empresas de turismo receptivo, responsáveis pela recepção, pelo acolhimento, pelo transporte, pelo acompanhamento e pela execução de atividades turísticas voltadas a visitantes em território nacional, com foco na valorização da cultura local e regional.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.974, de 15 de maio de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Para os efeitos desta Lei, consideram-se empresas de turismo receptivo aquelas que atuam exclusivamente ou prioritariamente na prestação de serviços turísticos no destino visitado, compreendendo:

I – recepção e acolhimento de turistas;



II – serviços de traslado e transporte local;

III – elaboração, comercialização e execução de roteiros e passeios turísticos;

IV – assistência, orientação e acompanhamento ao turista durante sua permanência.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF269459379187, em ordem cronológica:

1. Sen. Laércio Oliveira
2. Sen. Humberto Costa
3. Sen. Chico Rodrigues
4. Sen. Daniella Ribeiro
5. Sen. Confúcio Moura